



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5105821-49.2025.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso Polícia Penal - Medida Liminar- Avaliação Médica

Polo ativo: Andre Rodrigues Fernandes

Polo passivo: Estado De Goiás e Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória ajuizada por Andre Rodrigues Fernandes em desfavor do Estado De Goiás e Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.

O feito foi distribuído perante este juízo em .

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

“ O autor participou do concurso público para o cargo de Policial Penal do réu (Edital n. 02/2024), foi aprovado nas provas objetiva e discursiva e, por isso, foi convocado para a avaliação médica. O edital de abertura do concurso estabeleceu que para a análise da avaliação médica, os documentos médicos apresentados devem ser considerados de maneira conjunta, em sua globalidade, ao invés de considerar exclusivamente cada um. 9.4.3.1. Na Avaliação Médica, a análise será feita de forma individualizada, levando em consideração o conjunto de características de cada candidato e sua respectiva adequação para o exercício do cargo pretendido. 9.4.4. A junta médica do IBFC, após a análise conjunta das informações constantes do exame clínico realizado, dos exames complementares e das

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 14/02/2025 16:09:08



avaliações médicas especializadas entregues pelos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um.

A falta de um documento ou outro não impede a análise global, sendo necessário que a banca intime o candidato para apresentar a documentação complementar. 9.4.11. Analisados os resultados dos Exames Laboratoriais, a Banca Examinadora, a seu critério, poderá solicitar outros exames de qualquer natureza, além dos previstos neste Edital, ou repetição de exames, às expensas do candidato, considerados necessários para esclarecer diagnósticos, a serem apresentados no prazo de até 15 (quinze) dias. Não será facultado ao candidato, por decisão própria, a reapresentação de qualquer exame posteriormente a realização da etapa/fase, nem mesmo no recurso, sendo desconsiderado qualquer exame que se enquadre neste caso.

A falta de documentos, portanto, não justifica a eliminação (item 9.4.14, alínea b), senão apenas caso não haja apresentação de nenhum documento. O candidato deveria apresentar os exames clínicos, laboratoriais, de imagem e os laudos médicos indicados no subitem 9.4.9 do edital de abertura. Munido da documentação, o requerente apresentou à banca os exames clínicos, laboratoriais, de imagem e os laudos médicos exigidos para a avaliação global da avaliação médica. Os réus, contudo, eliminaram o autor do concurso sob a justificativa de ausência de laudo cardiologista e neurologista, com base no item 9.4.14, alínea b, segundo o qual: 9.4.14. Será eliminado do Concurso Público o candidato que: b) NÃO apresentar qualquer documentação, exames e laudos na avaliação médica; Ocorre que, de acordo com as normas gramaticais padrão da língua portuguesa, o determinante "qualquer" pode ter dois valores semânticos principais: a) Sentido positivo (universal): pode significar "todo e qualquer", abrangendo todos os elementos possíveis de um grupo; e b) Sentido negativo (minimizador): em contextos negativos, pode significar "nenhum", enfatizando a total ausência de algo. Na cláusula "será eliminado do concurso o candidato que não apresentar qualquer documentação", a palavra "qualquer" está dentro de uma construção negativa devido ao uso da partícula "não".

O item 9.4.11, b, do edital de abertura, portanto, pode ser parafraseado, sem alteração semântica, como "Será eliminado o candidato que não apresentar nenhum documento". Vamos além. O verbo "apresentar" exige um objeto direto, ou seja, precisa de um complemento que indique o que será apresentado. Na construção "não apresentar qualquer documentação", o objeto direto é "qualquer documentação". Como já foi demonstrado, a palavra "qualquer" está sob o efeito da negação e, portanto, equivale a "nenhuma". A consequência disso é que a cláusula do edital estabelece uma condição eliminatória apenas para candidatos que não apresentarem documento algum. Se o edital quisesse dizer que a falta de qualquer um dos documentos já resultaria na eliminação, o uso do determinante "qualquer" seria inadequado. Para que a cláusula tivesse esse sentido mais rigoroso, ela deveria ser escrita da seguinte forma: Será eliminado o candidato que deixar de apresentar qualquer



UM DOS documentos exigidos. O item 9.4.11, alínea b, tem uma estrutura condicional implícita, na qual a consequência (eliminação) depende de uma condição anterior (não apresentar qualquer documentação).

A construção condicional determina que a eliminação ocorre apenas se a condição for completamente satisfeita. Como a negativa afeta "qualquer", a única maneira de a condição ser verdadeira é se o candidato não entregar nada. Caso o edital quisesse dizer que a falta de apenas um documento já causaria a eliminação, a formulação precisaria ser diferente, talvez como "Será eliminado o candidato que não apresentar a totalidade da documentação exigida."

Dessa forma, segundo a norma-padrão, a redação do edital não determina a eliminação do candidato apenas porque faltou um documento, mas sim apenas quando nenhum documento foi apresentado. A análise gramatical e semântica reforça que a cláusula do edital indica eliminação somente se o candidato não apresentar absolutamente nenhum documento. Se o objetivo do edital fosse eliminar candidatos que deixassem de apresentar qualquer UM DOS documentos exigidos, a redação deveria ser diferente do que efetivamente consta na alínea b do item 9.4.14. Finalmente, incumbe informar que, a despeito da falta dos documentos em questão, os laudos emitidos pelos médicos especialistas atestam a boa condição física e psíquica do autor para o exercício do cargo, tonando ainda mais inócua a alegação de ausência desses documentos – vide Anexo 5. Embora não tenham sido apresentados durante a fase específica, o laudo cardiologista e neurologista juntados ao anexo 5 demonstram que o autor está em perfeitas condições para exercer a função, fato que não se altera pela ausência de apresentação dos documentos. Demonstra-se, com base nesses argumentos, o ato ilegal dos réus e a arbitrariedade engendrada em detrimento do autor, que foi impedido de prosseguir para as fases seguintes do concurso.

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

- “a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, em consonância com a situação de hipossuficiência demonstrada pelos documentos anexados, nos termos do art. 98 e seguinte do CPC;
- b) A concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em caráter LIMINAR, para:
- b.1) Determinar que os réus reintegrem o autor ao concurso da Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital n. 02/2024), assegurando-lhe participação no teste de aptidão física – TAF e nas demais etapas do concurso;
- b.2) Determinar a reserva de uma vaga no cargo de Policial Penal do Estado de Goiás em favor do autor;
- c) No MÉRITO, a procedência dos pedidos para:



- c.1) Declarar que o item 9.4.14, alínea b, do Edital n. 02/2024 do concurso público da Polícia Penal do Estado de Goiás apenas permite a eliminação do candidato na hipótese em que ele deixa de apresentar todos os documentos exigidos para a avaliação médica;
- c.2) Declarar a nulidade do ato administrativo de eliminação, por violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, na medida em que o autor não incorreu na justificativa invocada pela banca, não sendo aplicado a ele o item 9.4.14, alínea b, do edital do concurso;
- c.3) Determinar que os réus considerem o autor aprovado na etapa de avaliação médica, já que a ausência de documentos não foi absoluta e não houve impugnação quanto aos documentos apresentados; ou, caso não seja possível,
- c.4) Determinar que os réus oportunizem novo momento para o autor apresentar os documentos faltantes, indicando-os precisamente, notificando-o pessoalmente da nova data, local e horário de apresentação;
- c.5) Declarar o direito do autor de ser mantido no certame, participando das demais etapas, assegurando-lhe nomeação e posse no cargo caso obtenha êxito na aprovação;
- c.4) Confirmar a tutela provisória deferida;
- d) A aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela provisória de urgência ou da sentença;
- e) A citação dos réus para apresentar contestação;
- f) A dispensa da realização de audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos discutidos na demanda e a impossibilidade de obter autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC;
- g) A condenação do polo passivo ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários de sucumbência em favor dos advogados.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Nota-se que a parte autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária; todavia, não colacionou documentos suficientes e aptos a comprovar a situação de eventual hipossuficiência para arcar com as custas iniciais.

Notório que, em se tratando de custas judiciais, a regra é, ordinariamente, o pagamento integral no momento em que se pleiteia quaisquer atos, extraordinariamente, o parcelamento e, excepcionalmente, a concessão da gratuidade processual, mas somente àqueles que



demonstrarem hipossuficiência nos autos.

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a análise do benefício ora pleiteado.

Destaque-se, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira.

A expressão 'por arbitramento' (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), nada tem a ver com liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeat* (art. 509, inciso I, do CPC/2015), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar o valor do proveito econômico, em atenção aos critérios referidos no comentário supra.

Admite-se, portanto, a fixação judicial provisória do valor da causa, a fim de que o mesmo seja corrigido posteriormente, quando da prolação da sentença (cf. no entanto, comentário ao art. 291 do CPC/2015). Qualquer que seja o momento da correção, deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença apurada (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), vide MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª. ed. rev., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, altero o valor da causa para a alçada mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial, consoante o precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, Rel. Desora. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª CCível, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A parte autora requer, em sede de liminar, a título de tutela de urgência cautelar,



reserva de vaga e convocação para as próximas fases do concurso para cargo de carreira de Policiais Penais.

Por outro lado, há perigo da demora quando, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado pelo candidato, quando da entrega da prestação jurisdicional, a parte demandante deixa de participar das demais etapas do concurso, havendo, em análise precária, a plausibilidade do direito alegado. Ressalte-se que o curso de formação é etapa do certame, cuja participação não caracteriza antecipação do mérito.

Senão vejamos entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA E SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I A preterição arbitrária dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, que justifica a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo, revelasse também quando ocorrer desistências de candidatos convocados melhores classificados e o ente público se omitir em convocar os próximos candidatos da lista, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a vaga, como no caso vertente. II Além das convocações e desistências, surgiram vagas e houve contratações temporárias que evidenciaram a necessidade inequívoca de contratação por parte da Administração, de modo a convolar a mera expectativa de direito da agravada em direito subjetivo à investidura no cargo público postulado, devendo, assim, ser mantida a concessão da segurança. III O reconhecimento do direito líquido e certo não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes nem interferência no mérito administrativo, assim como o não reconhecimento do direito dos demais candidatos em cadastro de reserva não impede a concessão da segurança, pois atingida a classificação da agravada. IV Impõe-se o desprovisionamento do agravo interno que não trouxe argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática combatida, pois fundada nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Remessa Necessária 5040229-26.2019.8.09.0162, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, DJe de 22/05/2023). g.n."

Por fim, com base no poder geral de prevenção, previsto no art. 297 do CPC, torna-se possível e razoável resguardar a parte demandante dos deletérios efeitos do tempo, para efetivar a tutela provisória, de caráter acessório.

Ademais, no caso em análise, a urgência aqui apresentada não se refere à necessidade de antecipação de uma decisão sobre o pedido principal da demanda, eis que o pedido de anulação do ato administrativo, de natureza constitutiva negativa, demanda dilação probatória após o contraditório, sendo vedada, nessa fase, a antecipação do mérito.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a título de tutela de urgência cautelar, para autorizar a parte autora a participar das demais fases do concurso, incluindo o teste de aptidão física e matrícula no curso de formação, na condição de sub judice e com reserva de vaga, em lista autônoma com os demais candidatos sub judice, caso a demandante obtenha



aprovação e todas as etapas, cuja eventual nomeação deverá ocorrer a partir da desistência dos aprovados na lista geral.

Faculto à parte demandante, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como permito a UPJ a utilizar a presente decisão com força de ofício/mandado, autorizando os Procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte requerida para o cumprimento da liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, **mantenho** o valor da causa para a alçada mínima, meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial.

Com efeito, **intime-se** a parte autora, para apresentar declaração de pobreza ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de Justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou desde logo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento desta, sob risco de cancelamento da distribuição, revogação da medida liminar e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que em caso de vínculo empregatício, deverá apresentar cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários, faturas do cartão de crédito, telefonia, água e eletricidade.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes, inclusive em caso de fixação do valor da causa na alçada fiscal mínima (de R\$ 0,01 um centavo a R\$ 1.000 mil reais), mediante **redução** de 30% (trinta por cento), gerando prestações mensais no montante aproximado de R\$ 50 (cinquenta reais).

Em caso de pagamento da primeira parcela das custas, **citem-se** as partes demandadas para apresentar contestação dentro do prazo legal.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

